

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.**

URGENTÍSSIMO

**EMENTA: Decreto Nº 1.076/2021, de 12 de março de
2021, do município de Parauapebas, permitindo:**

Art. 1º Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre **23h (vinte e três) e 05h (cinco) horas no âmbito do Município de Parauapebas (...)**; art. 2º ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, **até o limite de 22 (vinte duas) horas, salvo aos domingos em que deverão funcionar de 10 (dez) as 20 (vinte) horas (...)**; art.4º Fica autorizado a funcionar o comércio de rua com horário compreendido entre **08h (oito) e 18h (dezoito)** horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos (...), §2º **Os shopping centers e galerias ficam autorizados a funcionar no horário compreendido entre 10 (dez) e 22 (vinte duas) horas**, durante todos os dias da semana (...); art. 5º Ficam autorizados a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, encerrando as atividades até às 22h (vinte duas) horas (...)"

em contraponto ao Decreto Estadual nº800/2020 e sua atualização (15 de março de 2021), que previu,

dentre outros pontos, Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, como também, de alguns setores econômicos e sociais, nos termos deste Decreto, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas. Art. .

Art. 14. Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte: I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery; II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e, III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois). § 1º A regra prevista no caput se aplica às praças de alimentação localizadas no interior de shopping centers.

§ 2º Excetua-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a regra prevista no inciso I.

Art. 14-C. Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo período de 07 (sete) dias, a contar da republicação deste Decreto datada de 10 de março de 2021. Parágrafo único. REVOGADO. Art. 14-D. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis)

horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

Ficam autorizados a funcionar shoppings centers, com horário reduzido compreendido entre **11 (onze) e 19 (dezenove) horas**, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto. Art. 14-I. **Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezesete) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto. Art. 15-A Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos: I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta; II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo IV deste Decreto, desde que não possuam restrição de horário para funcionar prevista no Capítulo III deste Decreto”;**

VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E À PARTILHA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE SAÚDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. VILIPÊNDIO À RAZOABILIDADE.

1. Aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas.

2. O abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à SAÚDE, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução. Abrandamento das medidas que não se mostra razoável e ponderado, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da epidemia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça signatário, vem a Vossa Excelência, com fulcro nas disposições dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como consoante os termos da Lei nº 7347/85, especialmente seu artigo 5º, I, e os dispositivos de proteção e defesa do meio ambiente dispostos na Lei Federal nº 9605/98, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Quadra Especial, s/nº, Beira Rio, Cep. 68.515.000, representado pelo prefeito Darci José Lermen, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

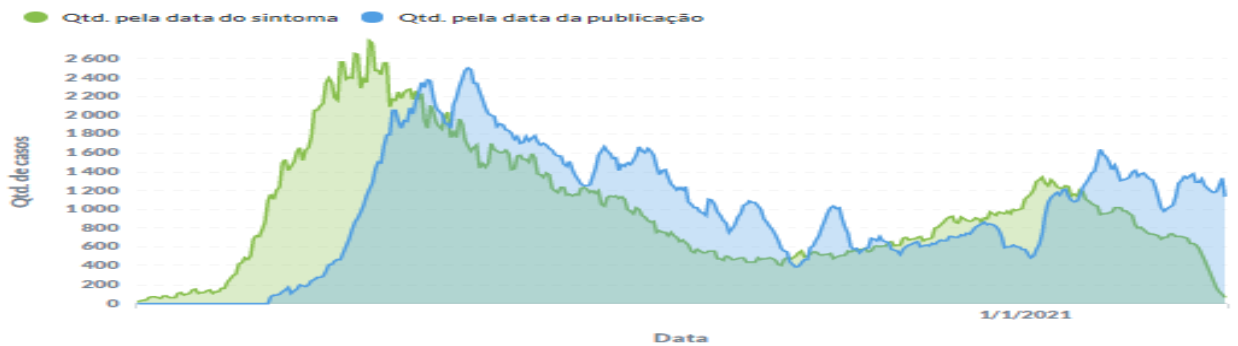
Na data de 15 de março de 2021 houve a republicação do decreto estadual nº 800/2020, com medidas mais restritivas voltadas para a contenção da pandemia do novo coronavírus.

Estabeleceram-se novas restrições de medidas sanitárias decretando **bandeiramento vermelho para região de Carajás, local em que está inserido o município de Parauapebas, além de todas as demais regiões do Estado, devendo se observar, em regra, os arts. 12 até 15, além do próprio art. 5º, daquela normativa.**

A importância de tal medida estadual é observável na proporção em que se analisa os dados públicos fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado em que se tem de forma clara a crescente curva de contaminação e óbitos no território paraense. Vejamos:

Médias móveis dos casos confirmados no Estado do Pará

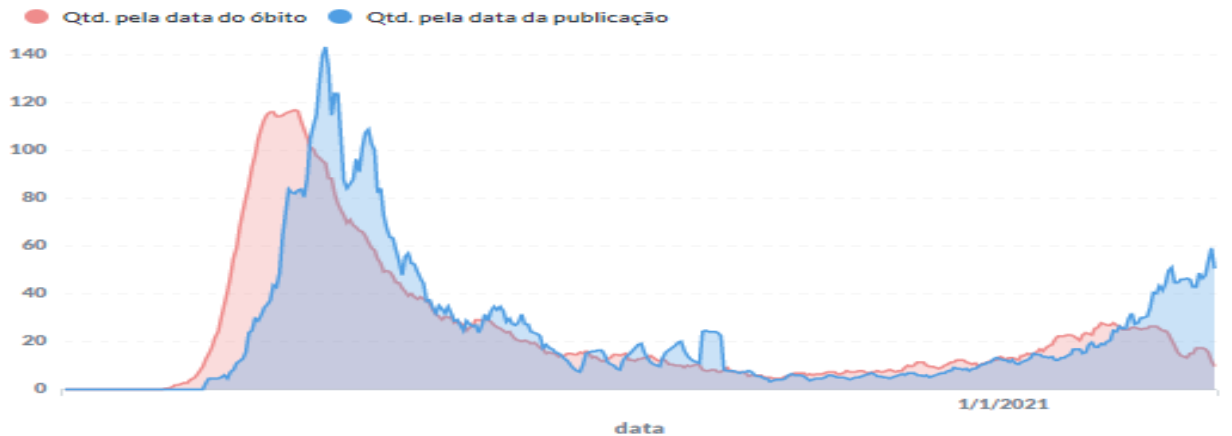
Médias móveis dos casos confirmados no Estado do Pará



Desenvolvido por Metabase

Médias móveis dos óbitos no Estado do Pará

Médias móveis dos óbitos no Estado do Pará



Desenvolvido por Metabase



O mês de março revelou o agravamento do cenário pandêmico no Estado do Pará, conforme se afere na comparação de dados dos boletins epidemiológicos dos dias 01/01/2021 e 10/03/2021, emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

Não precisa muito esforço ou título acadêmico para ler os boletins epidemiológicos e constatar o aumento real do número de casos e óbitos no Estado do Pará.

Analizando os leitos estaduais destinados ao tratamento da COVID19 (Clínicos e de UTI) da Região Metropolitana de Belém, extraídos do sistema de regulação do Estado do Pará, às 00h40 do dia 11 de março de 2021, demonstram a escassez de leitos:

para.regulacaosaude.com.br/ser/pages/unidade/mapa-leito.xhtml

Unidade	Município	Especialidade	Tipo de Leito	Sexo	Quantidade	Extra	Bloqueado	Reservado	Internado	Disponível
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	10	0	0	10	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	6	0	0	1	5	0
HOSPITAL DE CAMPANHA DE BELÉM	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	120	0	0	13	106	1
HOSPITAL DE CAMPANHA DE BELÉM	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	300	0	0	77	220	3
HOSPITAL OPHIR LOYOLA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	19	0	0	0	10	9
HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUÁ	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	COVID 19	Clinico	Indiferente	40	0	0	0	6	34
HOSPITAL SAO LUCAS	BUJARU	COVID 19	Clinico	Indiferente	11	0	0	4	0	7
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	6	0	0	2	4	0
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	20	0	0	4	16	0
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	BELEM	COVID 19	UTI Pediátrico	Indiferente	4	0	0	0	3	1
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	BELEM	COVID 19	Pediatria Clínica.	Indiferente	15	0	0	0	6	9

Em recorte ampliado, para facilitar a visualização:

Unidade	Tipo de Leito	Disponível
HC GASPAR VIANNA	Clinico	0
HC GASPAR VIANNA	UTI Adulto	0
HOSPITAL DE CAMPANHA DE BELÉM	UTI Adulto	1
HOSPITAL DE CAMPANHA DE BELÉM	Clinico	3
HOSPITAL OPHIR LOYOLA	Clinico	9
HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUÁ	Clinico	34
HOSPITAL SAO LUCAS	Clinico	7
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	Clinico	0
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	UTI Adulto	0
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	UTI Pediátrico	1
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	Pediatria Clínica.	9

Excelência, note-se, ainda, que especificamente quanto ao Hospital de Campanha de Belém (que já se encontra na sua capacidade máxima de expansão), apenas 3 leitos clínicos estavam disponíveis na data ventilada.

Ainda, pontua-se que a constante abertura de leitos só comprova a velocidade vertiginosa em que avança a onda de contaminação da doença.

Os dados a seguir, originados da própria SESPA, e corroborados em ação proposta pelo Ministério Público na capital, demonstram essa evolução e justificam a preocupação exposta na presente ação:

- Em janeiro contávamos com 440 leitos clínicos e 189 leitos de UTI ADULTO, com um percentual de ocupação de 36,59% e 73,54%, respectivamente, em 01 de janeiro de 2021;
- Em 01 fevereiro, os leitos clínicos eram 500, com uma ocupação em 40,20%, e o leitos de UTI ADULTO já eram 335, com 76,42% de ocupação;
- Em março o cenário muda mais drasticamente. Os leitos clínicos já estão no número de 601 e com ocupação em 58,24% em 01 de março. Enquanto, na mesma data, os leitos de UTI ADULTO chegam a 387 com o percentual de ocupação em 81,91%.

Não obstante o agravamento da situação pandêmica vivenciada em todo o Estado, o município de Parauapebas publicou o decreto 1.076/2021 colocando o aludido município com medidas muito brandas, notadamente, considerando a situação de descontrole em que se encontra a doença na cidade, sem apresentação técnica de estudo de saúde pública por Comitê interdisciplinar, contrariando, pois, o decreto estadual que previu bandeiramento vermelho para todo o Estado.

Sabe-se que na legislação promulgada pelo Estado do Pará consta em seu art. 5º, “Cada um dos **Municípios** integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, **fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado**

periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas. Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais”;

Diante de tal quadro, certo que o decreto municipal não pode **desrespeitar o pacto federativo e a divisão espacial do poder instrumentalizado na partilha constitucional de competências legislativas vilipendiando os direitos à vida e à saúde com agravo à razoabilidade.**

De acordo com o decreto estadual, a região de Parauapebas está na bandeira vermelha e não na bandeira laranja.

A legislação federal e estadual sobre a matéria expressamente autorizam os Municípios a legislar sobre o tema, vale dizer, estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus visando dar maior proteção à saúde, inclusive, ampliando restrições, não admitindo, entretanto, que estas sejam desarrazoadas, como ocorreu na hipótese.

Por fim, após a observância de episódios, a nível nacional e também local, de permissão aos brasileiros voltar às ruas, minimizando o efeito que isto causará, É IMPRESCINDÍVEL que, na ausência da postura política proporcional e razoável, haja resposta IMEDIATA dos órgãos de fiscalização como o Ministério Público e do Poder Judiciário.

Reconhece-se e respeita-se a competência concorrente dos municípios para agir no combate à disseminação do coronavírus, tomando as medidas pertinentes, no interesse de seus respectivos territórios, todavia, no âmbito da competência concorrente, a Constituição Federal estabelece que a competência legislativa do município é complementar (art. 30) e encontra limites que também

decorrem de todo o sistema constitucional vigente não podendo contrariar nem as normas gerais da União, tampouco as normas estaduais que rejam a matéria em questão. Mas poderá sempre especificar e detalhar o quanto prescrito nas normas federais e estaduais, de acordo com as particularidades locais. E, ainda, quando inexistentes as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais.

Segundo essa sistemática, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal entende que a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente (SS 5370/RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Dias Tofoli, j. 22.04.2020), ou seja, no limite de seu interesse local, o regramento municipal deve ser harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (Tema de Repercussão Geral nº 145, RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2015). Assim sendo, no âmbito da competência concorrente, mostra-se indubitável aceitar a existência de normas suplementares municipais, ainda que existentes normas gerais federais ou estaduais sobre a matéria, desde que as normas locais não excedam os limites traçados pela legislação superior vigente ou que venha a vigorar.

Não há, pois, qualquer lacuna, seja federal ou estadual, quanto às medidas de combate ao coronavírus, de tal sorte que ao Município, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, caberia apenas legislar de forma suplementar, **sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação federal e estadual.**

Os princípios da prevenção e da precaução são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano.

Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração

do sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado. O princípio da precaução é aplicável, portanto, ao direito à saúde.

Na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente público, e no caso concreto o próprio Prefeito, expor toda a sociedade a risco, autorizando a retomada de quase todas as atividades.

O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. **Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.** E isso não está presente na decisão do Prefeito em se contrapor ao decreto estadual n.800/2020. Não houve apresentação de relatório técnico de saúde pública por Comitê interdisciplinar analisando, a título de exemplo, a questão da lotação de leitos de UTI em hospitais do Estado para os quais os pacientes em situações mais graves de Parauapebas também são encaminhados.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.501 – Distrito Federal. Observe-se o voto do MINISTRO EDSON FACHIN, in verbis:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): „É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça na irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não

(Eingriffsverbote), contêm apenas expressando uma também proibição um de intervenção postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas não também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2o, II, da Lei.** Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um „facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos

preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse „non facere” ou „non praestare”, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico, sob os limites da Biomedicina e seus princípios. Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução.

Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências na edição de seus decretos e incentivar/autorizar condutas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência e o Decreto Estadual, como no caso dos autos. Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável, **ao mesmo passo que o poder público deve zelar pela fiscalização do fiel cumprimento de seu ato político.**

Ademais, como destacado no voto do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, no mesmo julgamento já citado: ***“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)”***.

O Supremo Tribunal Federal no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração.

O afrouxamento das regras em relação as ações de combate à Covid-19, em claro desacordo com a legislação estadual e federal, acarretará aglomerações e várias notícias referentes à frequência de pessoas em locais que deveriam estar fechados, diante da normativa estadual.

Diante de tal quadro, certo que o decreto municipal nº 1.076/2021, ao dispor sobre medidas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, cuidando de temas afetos a direitos fundamentais de assento constitucional (saúde, vida e locomoção), com a autorização de funcionamento ampliado de determinadas atividades comerciais durante o período em referência, vedadas pela regulamentação estadual (Decreto nº 800/2020), não se atentou ao pacto federativo e a divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências legislativas e vilipendiou os direitos à vida e à saúde com agravo à razoabilidade.

Constata-se, pois, que o Município de Parauapebas acabou por ampliar medidas não abarcadas para o bandeiramento estadual em que está

inserido, não apresentando, também, estudo técnico por Comitê interdisciplinar analisando inclusive a lotação de leitos de UTI estadual para os quais os pacientes em situações mais graves são encaminhados.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição da República, em seu art. 127, estatui que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**". (Grifei).

Sequencialmente, em seu art. 129, inciso II, enumera como função institucional do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos **e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.**

Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física a partir da revogação do Decreto n.º 1076/2021, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia

no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde. Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

Em segundo lugar, está demonstrado com solidez que **o Decreto n.º 1.076/2021 não guarda em parte de seus artigos consonância com as regras estadual e federal.**

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, posto que se mantido o Decreto n.º 20/2021, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de um agravamento do contágio local é altíssimo, o que geraria incontáveis mortes.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

À vista da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é necessária que seja determinada a suspensão parcial da eficácia **dos artigos 1º, 2º, 4º, e 5º do decreto municipal nº 1.076/2021, a eles conferindo interpretação conforme a Constituição, a fim de observância ao tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (decreto nº 800/2020, com a sua atualização datada de 15 de março de 2021, arts. 12 até 15), sem oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 12 da lei nº 7347/85.**

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requer, em caráter de urgência:

- 1) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;
- 2) à vista da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **que** seja determinada a suspensão parcial da eficácia **dos artigos 1º, 2º, 4º, e 5º do decreto municipal nº 1.076/2021, a eles conferindo interpretação conforme à Constituição, a fim de observância ao tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (decreto nº 800/2020, com a sua atualização datada de 5 de março de 2021, arts. 12 até 15), sem oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 12 da lei nº 7347/85;**
- 3) A citação do município de Parauapebas/PARÁ para apresentar resposta à presente demanda;
- 4) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;
- 5) A aplicação de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil) reais por dia de descumprimento;
- 6) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se o pedido inicial;
- 7) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

8) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

9) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas, 16 de março de 2021.

FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES

Promotor de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Parauapebas